



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMBM/MCF/ggm

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DO CPC/73. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO EM AUTOS DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A reclamada não efetuou o depósito recursal quando da interposição do recurso de revista. Nos termos da Súmula 128, I, desta Corte "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Não há comprovação nos autos, sequer em sede de recurso de revista, de que referido depósito tenha sido recolhido nos autos da execução provisória. É inviável qualquer discussão acerca da aplicação das disposições contidas no CPC de 2015, tendo em vista que o recurso de revista foi interposto na vigência do CPC de 1973. Não há, portanto, como afastar a deserção do recurso de revista. **Agravo não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468**, em que é Agravante **MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.** e Agravado **VALDECI JOSÉ TOMAZ.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo de instrumento, com fulcro no art. 118, X, do RITST.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

Na minuta de agravo, a parte argumenta com a viabilidade do seu agravo de instrumento.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

A decisão que denegou prosseguimento à revista, cujos fundamentos foram adotados na decisão agravada, foi proferida nos seguintes termos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O depósito prévio constitui exigência legal, ‘ex vi’ do art. 899, § 1º, da CLT.

Nos termos do ATO Nº 397/SEGJUD.GP, o valor reajustado alusivo aos depósitos para ações na Justiça do Trabalho, passou a ser de R\$ 16.366,10.

A guia de depósito constante dos autos noticia o recolhimento de apenas R\$ 7.486,00 - id.

6512818 - Pág. 1 . Considerando que o valor provisoriamente arbitrado à condenação é de R\$ 15.000,00 - id. 0f70ba9 - Pág. 12, cabia à recorrente proceder ao recolhimento de R\$ 7.514,00, nos termos da disposição transcrita e da Súmula nº 128, I, da Suprema Corte Trabalhista, verbis: "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Conforme alegado pela recorrente nas razões recursais id. a2ff483 - Pág. 4:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

"Em sede de execução provisória, a Recorrente recolheu o valor de R\$ 14.224,34, em 24/07/2015, para garantia da execução." e diante da consulta processual (1º e 2º grau) verifica-se que nada consta à respeito desta garantia da execução. Portanto não há que se analisar o recurso interposto diante da ocorrência de deserção.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista."

No agravo de instrumento, a parte ora agravante apontou ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88; 830 da CLT; contrariedade à Súmula 128, II, do TST; e colacionou arestos.

Sustentou, em síntese, que a execução provisória foi "através do depósito efetuado pela reclamada em 24/07/2015, no valor de R\$ 14.224,34,".

Na minuta de agravo, afirma que seu agravo de instrumento reúne condições de conhecimento e provimento.

Examino.

Na hipótese dos autos, a Vara do Trabalho de origem fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A empresa, quando da interposição do recurso ordinário, realizou depósito no valor de R\$ 7.486,00, teto estabelecido no ATO.SEGJUD.GP n° 372/2014, vigente à época.

Assim, cumpria à reclamada, por ocasião da interposição do recurso de revista, recolher R\$ 7.514,00 a fim de complementar o valor da execução, já que, nos termos da Súmula 128, I desta Corte, é **"ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"**.

Vale acrescentar que não há comprovação nos autos, sequer em sede de recurso de revista, de que referido depósito tenha sido recolhido nos autos da execução provisória.

É inviável qualquer discussão acerca da aplicação das disposições contidas no CPC de 2015, tendo em vista que o recurso de revista foi interposto na vigência do CPC de 1973.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000552-32.2014.5.02.0468

Não há, portanto, como afastar a deserção do recurso de revista.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator